



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006372-36.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante CLEUZA MOREIRA, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora, e não conheceram do recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006372-36.2024.8.26.0024

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Cleuza Moreira

Apelado: Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB

1ª Vara da Comarca de Andradina

Juiz Prolator: Dr. Paulo Victor Álvares Gonçalves

Voto nº 2.452

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

“Contribuição ABCB”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e moral.

Revelia. Sentença que reconheceu não ter a ré comprovado a regularidade da contratação do serviço, ante a revelia. Declarada a inexistência do débito, com a condenação da ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$3.000,00.

Recurso da ré. Não conhecimento. Intempestividade. Recurso interposto após o prazo de quinze dias úteis. Artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

Irresignação da autora quanto ao valor arbitrado a título de indenização extrapatrimonial.

Dano moral. Pedido de majoração. Indenização por dano moral devida, quantum arbitrado em primeiro grau adequado à repercussão do dano e condição socioeconômica das partes.

Sentença de procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não provido e recurso da ré não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e moral julgados procedentes pela r. sentença de fls.53/56, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO

PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito referente à "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069"; b) CONDENAR à ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde de cada desconto indevido (súmula 54, STJ), o que será apurado em cumprimento de sentença; c) CONDENAR a ré pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desda data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro desconto indevido – súmula 54, STJ. A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do NCPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, não podendo ser olvidado que o feito teve julgamento antecipado”.

Recorreu a autora (fls. 61/68), aduzindo ter o ato ilícito praticado pela ré resultado em descontos indevidos em seu benefício previdenciário, de modo que o valor arbitrado deve ser suficiente para garantir a punição do agente. Propugnou pela reforma da sentença, para a condenação da ré à devolução em dobro e para a majoração da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00, arbitrando os honorários de sucumbência em 20% do valor da causa.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 42).

A ré não se manifestou em contrarrazões (fls. 74).

É o relatório.

Primeiramente, NÃO SE CONHECE do recurso da ré

(fls. 78/92), em razão de sua intempestividade.

A sentença proferida em 3 de dezembro de 2024 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 5 de dezembro de 2024 (fls. 59/60), publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 6 de dezembro de 2024. O prazo recursal iniciou-se no dia 9 de dezembro de 2024 e terminou no dia 28 de janeiro de 2025, observando-se a suspensão do expediente forense de 20 de dezembro de 2024 a 20 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 116, § 2º do RITJSP. O recurso é intempestivo, pois foi protocolizado no dia 21 de março de 2025, conforme propriedades do documentos no sistema SAJ, ou seja, após o decurso do prazo recursal de quinze dias úteis (art.1003, §5º, do Código de Processo Civil). Assim sendo, a intempestividade impede o prosseguimento do recurso, por ausência do requisito de admissibilidade.

Narrou a autora ser aposentada e ter sido surpreendida com descontos denominados “contribuição ABCB” no valor de R\$ 42,60. Afirmou não ter firmado contrato com a ré, tampouco autorizado os descontos.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação da ré à devolução dos valores descontados, pois, da sentença que declarou a inexistência do débito, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se em relação ao *quantum* fixado a título de indenização por dano extrapatrimonial e de honorários de sucumbência em desfavor da ré. No mais, ao contrário do pretendido pela autora em seu recurso de apelação, a sentença já condenou a ré à devolução em dobro.

No tocante ao valor indenizatório por dano moral, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Na fixação do valor deve o julgador considerar, entre outros fatores: a repercussão do dano, a conduta das partes, bem como a condição socioeconômica dos envolvidos.

Considerando ser o valor dos descontos de pequeno porte, a saber R\$ 42,60, considera-se não ter o fato lhe causado prejuízo maior, de modo que o importe de R\$ 3.000,00 é suficiente a minimizar o sofrimento da apelante e a reiteração da conduta pela apelada, sem causar o enriquecimento ou o empobrecimento do agente.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, aqui reiterados, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, não há se falar em arbitramento de honorários com base no valor da causa, pois a sentença é condenatória, devendo ser observado o disposto na primeira parte do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso da ré e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora